



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos no Tocante ao Fortuito Interno e Fortuito Externo

Paola Martins Montenegro

Rio de Janeiro
2014

PAOLA MARTINS MONTENEGRO

**Responsabilidade Civil das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos no
Tocante ao Fortuito Interno e Fortuito Externo**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Artur Gomes
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO TOCANTE AO FORTUITO INTERNO E FORTUITO EXTERNO

Paola Martins Montenegro

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada *Lato Sensu* pela Universidade Veiga de Almeida. Pós-graduada *Lato Sensu* pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A responsabilidade civil é tema de grande relevância social, visto que é de interesse da sociedade saber quem deve responder quando tiver seus direitos maculados. O Estado gerencial da atualidade delega a prestação dos serviços públicos a empresas privadas capacitadas para essa prerrogativa e, na qualidade de delegatárias, estas empresas são responsáveis pela sua adequada e eficiente prestação. Nessa condição, as referidas concessionárias também podem ser responsabilizadas, entretanto, é preciso averiguar se o caso concreto se configura como um fortuito interno ou fortuito externo para que haja a devida responsabilização e esse será o fim do presente trabalho.

Palavras-chave: Administrativo. Responsabilidade Civil. Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos. Delegação. Fortuito Interno. Fortuito Externo. Excludente de Responsabilidade.

Sumário: Introdução. 1. Noções sobre Responsabilidade Civil do Estado e Delegação dos Serviços Públicos às Pessoas Jurídicas de Direito Privado. 2. Noções Gerais sobre Fortuito Interno e Fortuito Externo. 3. O Caso de Assalto à Transporte Público Coletivo. 4. O Caso de Redes de Transmissão de Energia Elétrica Atingidas por Fenômenos Naturais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público no tocante ao fortuito interno e fortuito externo, sendo esse último causa excludente de responsabilidade civil por se configurar episódio alheio ou estranho à execução do serviço prestado.

Para tanto, estabelece como premissa uma reflexão sobre a responsabilidade civil do Estado e das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos, tendo em vista o texto constitucional ter atribuído mesma responsabilidade objetiva a ambas em seu art. 37, §6º.

Impõe-se o mesmo tratamento diante da condição de “delegatárias” assumida pelas referidas Concessionárias, que passam a pertencer ao 2º setor da Administração Pública.

É preciso salientar, no entanto, que há a possibilidade de se excluir a responsabilidade civil das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos no caso de fortuito externo. Diante dessa causa excludente de responsabilidade é que surge grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quais seriam as hipóteses caracterizadoras dessa espécie de fortuito. Em se tratando de fortuito interno, entretanto, a responsabilização continua em pleno vigor, pois incide notavelmente na execução do serviço a ser prestado, devendo as Concessionárias estarem preparadas para suportá-lo.

Assim sendo, busca-se delimitar quais são os casos que se apresentam como fortuito externo, excludente da responsabilidade, e os que são entendidos como fortuito interno, mantendo responsáveis as Delegatárias Prestadoras de Serviços Públicos. Trata-se de tema de grande relevância sócio-jurídica uma vez que possibilita ao cidadão, potencial usuário de serviços públicos, saber contra quem poderá pleitear os seus direitos, dando-se enfoque a visão predominante do Poder Judiciário sobre o tema.

Primeiramente, analisar-se-á o caso de assalto em transporte público coletivo, quando se questiona se as Concessionárias prestadoras desse serviço devem ser responsabilizadas no caso de seus passageiros forem vítimas do crime de roubo no interior do veículo transportador. Pergunta-se se, na qualidade de Delegatária, essas Concessionárias são responsáveis por evitarem a ocorrência de assaltos, visto ser crime frequente no cotidiano da sociedade brasileira e, portanto, evento esperado ou se se trata de um fortuito externo, alheio à execução do serviço, excluindo, portanto, qualquer responsabilização da Prestadora.

Secundariamente, o caso a ser analisado será a má ou não prestação do serviço de energia elétrica ocasionada por fenômenos naturais ao afetarem as redes de transmissão. Indaga-se se as Concessionárias prestadoras desse serviço devem responder ou não por tal

falha no fornecimento de energia e esse questionamento será respondido após concluir-se se tratar de fortuito interno ou externo.

O objetivo do presente artigo, portanto, é demonstrar a controvérsia existente acerca da caracterização ou não do fortuito externo nos referidos casos concretos destacados, de grande enfoque na atualidade, ressaltando-se a posição prevalente no âmbito de nossos tribunais. Assim sendo, o intuito é saber até que ponto incide a responsabilidade objetiva das Concessionárias que prestam serviços públicos à sociedade na condição de Delegatárias.

1. NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Primeiramente, cumpre salientar que a ocorrência de um fato, seja de caráter comissivo ou omissivo, e que haja um indivíduo com aptidão jurídica de responder pelo fato ocorrido são requisitos para que haja o instituto da responsabilidade.

A natureza da norma jurídica que contempla do fato gerador é a que vai determinar o tipo de responsabilidade. Portanto, no caso de haver a violação de uma norma civil, haverá a chamada responsabilidade civil.

A Teoria Jurídica da Responsabilidade Civil visa determinar em que condições alguém é responsável pelo dano sofrido por outrem e qual será a amplitude da reparação. O dano ocasionado rompe o equilíbrio jurídico-econômico entre o agente e a vítima e com isso há uma real necessidade de restabelecê-lo a fim de, tanto quanto possível, repor o prejudicado à situação anterior à lesão.

Como ressalta José dos Santos Carvalho Filho, o fato, seja ele comisso ou omissivo, e a sua imputabilidade a alguém, são pressupostos inafastáveis do instituto da

responsabilidade¹. Mas, no que tange à responsabilidade civil, também é pressuposto o dano causado a terceiro, seja material, seja moral e a sanção aplicável nessa espécie de responsabilidade será a indenização, que corresponde a valor pecuniário suficiente para reparar os prejuízos causados pelo responsável².

Dentro do tema de responsabilidade civil, temos responsabilidade atribuída ao Estado, podendo ser contratual ou extracontratual – essa também apelidada de “aquiliana”. Enquanto a contratual é a que deriva dos contratos administrativos, a extracontratual tem origem nas variadas atividades estatais sem conotação pactual, que é a que será abordada no presente artigo³.

Marçal Justen Filho faz uso da seguinte definição de responsabilidade civil do Estado: “A responsabilidade civil do Estado consiste no dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado”⁴.

Cumprido salientar que a responsabilidade civil estatal passou por notável evolução histórica. Já se cogitou, inicialmente, na irresponsabilidade total do Estado, partindo-se do entendimento de que o Estado, na condição de Estado Liberal, mantinha postura afastada, insuscetível de causar danos⁵. Ou então, outra concepção era de que o monarca ou o Estado não erram⁶.

Em segunda fase, surgiu a Teoria da Responsabilidade com Culpa, atribuindo responsabilidade subjetiva aos atos praticados pelo Estado, porém ele só era civilmente responsável quando praticasse atos de gestão, continuando isento de responsabilidade

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012, p 541.

²Ibid., p 541

³Ibid., p. 543

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.1324.

⁵CARVALHO FILHO, op. cit., p. 544.

⁶MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p 411.

quando da prática de atos de império⁷. Mas logo, diante da dificuldade em distinguir ato de gestão de ato de império, essa fase deu lugar a Teoria da Culpa Administrativa.

Essa Teoria que surgiu numa terceira fase, também chamada de Teoria da Culpa Anônima, continuou adotando a responsabilização subjetiva, mas não era mais preciso identificar o agente estatal causador do dano, apenas sendo necessário perquirir culpa pela inexistência de serviço, seu mau funcionamento ou seu retardamento⁸.

Finalmente, passou-se a consagrar a Teoria do Risco Administrativo, que é a adotada nos dias atuais. Nessa forma de responsabilização, não é necessária verificação de culpa na prática do fato danoso. Basta haver relação de causa e efeito entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima⁹.

A sistemática adotada de responsabilidade objetiva está consagrada no texto constitucional, no art. 37, parágrafo 6º.

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa¹⁰.

O texto evidencia a adoção da Teoria do Risco Administrativo ao dizer que o Estado só responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Percebe-se que se condiciona a responsabilidade objetiva ao dano decorrente da atividade estatal¹¹

Um requisito objetivo que deve ser observado para atribuição de responsabilidade objetiva ao Estado é a existência de relação de causalidade entre a atuação do agente público e o dano ocorrido. Entende-se que para se configurar essa relação de causa e efeito, “o cargo, a função ou atividade administrativa tenha sido a oportunidade para a prática do ato ilícito”¹²,

⁷CARVALHO FILHO, op. cit., p. 545.

⁸Ibid., p. 545-546.

⁹MEDAUAR, op. cit., p. 412.

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2014.

¹¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado*. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v.14, n.55, p.10, jul-set. 2011.

¹²Ibid., p. 12.

ou seja, a condição de agente tem que ter sido preponderante para a causação do dano. Não quer dizer que ele estava ou não em serviço.

Ainda quanto ao nexos de causalidade, o Supremo Tribunal Federal adota a Teoria do Dano Direto ou Imediato, também chamada de Teoria da Causalidade Imediata ou Teoria da Interrupção do Nexos Causal. Essa teoria sustenta que o Estado só deve responder civilmente se o dano sofrido pela vítima tiver decorrido direta ou imediatamente de ação ou omissão do Estado. Isso visa evitar que o Estado responda por todo e qualquer dano, uma vez que não se trata de Teoria do Risco Integral, teoria que não admite nenhuma excludente de responsabilidade.

Importante salientar que, no caso de ato omissivo, o Estado não será responsabilizado pela sua atuação, pois não houve nenhuma. O Estado deverá ser responsabilizado, pelo contrário, pela sua não atuação, por não impedir a ocorrência de dano causado. Nesse caso, atribui-se ao Estado responsabilidade subjetiva, pela Teoria da Culpa Anônima.

Entretanto, cumpre salientar que essa teoria somente é aplicada nos casos de omissão genérica, de acordo com corrente capitaneada por Sérgio Cavalieri Filho¹³. Diversamente, quando a omissão for específica, ou seja, existir dever de agir no caso individualizado, a responsabilidade do Estado continuará sendo objetiva assim como preleciona a Teoria do Risco Administrativo.

Notória é a controvérsia existente sobre o art. 37, §6º da CF, questionando-se se esse dispositivo é aplicável somente para os casos de responsabilidade comissiva do Estado ou também para os casos de responsabilidade omissa. Segundo doutrina majoritária no Direito Administrativo, tem aplicação para os casos de responsabilidade por ação do Estado visto que carrega em seu texto o verbo “causar”. Já Cavalieri, minoritário, sustenta que “[...] a ação a

¹³Ibid., p. 15.

que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva. E tal entendimento encontra respaldo em inúmeros precedentes da Suprema Corte”¹⁴.

Ultrapassada a premissa de que, em regra, o Estado responde objetivamente pelos danos que causar, de acordo com a Teoria do Risco Administrativo, se depreende do texto do art. 37, §6º da CF que essa teoria também é aplicada às concessionárias prestadoras de serviços públicos, que são particulares em colaboração com o Estado.

Pelo art. 175 da CRFB/88: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”¹⁵. Sabe-se que a concessão é contrato administrativo que resulta da descentralização de serviços por parte dos entes federativos, sendo, mais especificamente, caso de descentralização por colaboração ou negocial.

Vale mencionar que o instituto da delegação pode ser “por serviço ou legal”, quando o Estado cria outra pessoa jurídica que vai integrar a Administração Indireta, repassando a esta a execução e titularidade do serviço ou “por colaboração ou negocial”, quando o Estado delega prestação do serviço à pessoa da iniciativa privada, somente havendo o repasse da execução do serviço público, mas não a sua titularidade¹⁶, que é o caso das concessionárias prestadoras de serviços públicos.

A concessão de serviço público vem disciplinada pela Lei 8987/95 e gera uma relação triangular, englobando o ente federativo concedente, o concessionário, e o usuário. O concessionário, conforme art. 2º da referida Lei, não pode ser pessoa física, devendo ser pessoa jurídica ou consórcio de empresas e deve haver licitação na modalidade concorrência, obrigatoriamente, para que haja delegação.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante

¹⁴Ibid., p. 17.

¹⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2014.

¹⁶CARVALHO FILHO, op. cit. p. 344.

licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado¹⁷.

O concessionário do serviço público detém a titularidade da prestação do serviço, mantendo-se a titularidade do serviço com os entes estatais. Ademais, age em nome próprio, por sua conta e risco, e obtém remuneração por meio da exploração do referido serviço.

Como delegatárias do serviço público, essas concessionárias atuam como se o Estado fossem, estando, portanto, incluídas no §6º do art. 37 da Carta Magna, que traz a responsabilização sem culpa. Importante mencionar que, a elas, também se aplica o Código de Defesa do Consumidor vez que a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos em relação aos seus usuários é regida por esse diploma legal.

O Código de Defesa do Consumidor, por si só, já atribui ao fornecedor de produtos e serviços responsabilidade objetiva nas relações de consumo. Resta o diploma consumerista, portanto, como norma de reforço ao art. 37, §6º da CRFB. O entendimento jurisprudencial há muito já aponta no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos usuários dos serviços públicos concedidos:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA E DE LIGAÇÕES DO TELEFONE FIXO PARA TELEFONE CELULAR MÓVEL – SISTEMÁTICA DE MEDIÇÃO – LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 5. *Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos*, sendo exemplo disso as disposições constantes dos arts. 6º, inc. X, do CDC, 7º da Lei 8.987/95 e 3º, XI; 5º e 19, XVIII, da Lei 9.472/97. 6. Os serviços públicos são prestados, na atualidade, por empresas privadas que recompõem os altos investimentos realizados no ato da concessão com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, de onde não ser possível a gratuidade de tais serviços, o que inclui a disponibilidade do "tronco" telefônico na comodidade do lar dos usuários, cobrado através do plano básico mensal. (...) 10. Não existe incompatibilidade entre o sistema de regulação dos serviços públicos de titularidade do estado prestados de

¹⁷BRASIL. Lei 8987/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 31 mar. 2014.

forma indireta e o de proteção e defesa do consumidor, havendo, ao contrário, perfeita harmonia entre ambos.11. Recurso especial não provido.¹⁸

A controvérsia que existia sobre o tema é se as Concessionárias de Serviços Públicos responderiam perante terceiros não usuários ou não. Entendeu-se, no entanto, que a melhor interpretação da norma constitucional contida no artigo 37, § 6º da CRFB é no sentido de que o dispositivo não faz qualquer qualificação do sujeito passivo dos danos causados, abrangendo-se, então, no termo “terceiros”, usuários e não usuários¹⁹.

A responsabilidade objetiva, portanto, trazida tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo art. 37, §6º da CRFB, incide diretamente sobre os usuários e sobre os terceiros não usuários, esses últimos, nas hipóteses em que sejam enquadrados como consumidores por equiparação.

Ultrapassadas as noções gerais sobre responsabilidade civil do Estado e sua aplicação para as delegatárias de serviços públicos, segue-se para o estudo do fortuito interno e externo.

2. FORTUITO INTERNO E EXTERNO E A DEVIDA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Teoria do Risco Administrativo não se pode confundir com a Teoria do Risco Integral. Na teoria adotada pelo artigo 37, §6º da CRFB, admitem-se causas excludentes da responsabilidade civil como o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro.

No caso de culpa exclusiva da vítima, o Estado não poderá ser responsabilizado. Trata-se de hipótese de autolesão, em que não há nexos de causalidade e nem fato

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 993.511/MG, Relator Ministra Eliana Calmon, julgado em 11 dez 2007. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3562268&sReg=200702328690&sData=20081201&sTipo=5&formato=PDF >. Acesso em 31 mar 2014.

¹⁹DUARTE, Marcelo Autran. *A Responsabilidade Civil dos Concessionários pelos Danos Causados a Terceiros não Usuários dos Serviços Públicos Prestados por Delegação*. 2013.28 f. Artigo Jurídico (Pós-Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

administrativo²⁰. Porém, no caso de haver culpa concorrente entre Estado e vítima, o Estado será responsabilizado, porém não de forma integral. A indenização devida pelo Estado deverá sofrer redução proporcional à extensão da conduta do lesado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) diferenciou esses casos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Na responsabilidade objetiva é desnecessário discutir a culpa do agente, uma vez que sua responsabilidade independe de culpa; entretanto, pode-se discutir a culpa concorrente ou exclusiva da vítima. - Agravo regimental improvido²¹.

No caso do dano for acarretado por conduta antijurídica alheia, não cabe responsabilização o Estado por ser caso de culpa de terceiro, outra hipótese de excludente. Não há qualquer infração do dever de diligência por parte do Estado. Exceção a isso serão os casos em que ao Estado incumbe um dever de diligência especial, consubstanciado no dever de impedir a concretização de danos²². Nesse caso, ele será responsabilizado pela sua omissão específica.

Também constituem causas excludentes de responsabilidade a força maior e o fato fortuito. O próprio Código Civil (CC) traz esse entendimento:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir²³.

Há grande divergência doutrinária desses conceitos. Para alguns doutrinadores, 'força maior, é o acontecimento originário da vontade do homem como greves enquanto que 'caso fortuito' é o evento produzido pela natureza como terremotos, raios, etc. Porém outros conceituam de forma diametralmente oposta²⁴.

²⁰CARVALHO FILHO, op. cit. p. 556.

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 852683 RJ 2006/0280696-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15 fev 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18447147/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-852683-rj-2006-0280696-4>>. Acesso em 25 de ago de 2014.

²²JUSTEN FILHO, op. cit., p. 1349.

²³BRASIL. Lei 10406/02. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 25 de ago de 2014.

²⁴CARVALHO FILHO, op. cit. p 557.

O Supremo Tribunal Federal (STF) não faz qualquer distinção entre esses conceitos, considerando ambos excludentes de responsabilidade. A responsabilidade do Estado deverá ser afastada já que o dano não poderia ser evitado mesmo que adotadas todas as cautelas derivadas do dever de diligência²⁵.

Apesar desse entendimento, faz-se essencial distinguir o fortuito interno do fortuito externo para concluir-se que apenas o fortuito externo será causa excludente de responsabilidade, juntamente com a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro.

O fortuito externo é fato imprevisível estranho às atividades prestadas pelo agente. É essa espécie de fortuito que tem o condão de eximir o concessionário de serviço público de qualquer responsabilidade, sendo uma das causas de excludente de responsabilidade civil.

Fortuito externo, segundo a melhor doutrina, “é aquele fato estranho à organização da empresa, cujos riscos não são suportados por ela. Este sim pode elidir mesmo a responsabilidade objetiva”²⁶.

Segue exemplo de fortuito externo, decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Rito ordinário. Autora atingida no rosto, por bala perdida, quando se encontrava na condição de passageira do metrô. Sentença de improcedência. Teoria do risco que se limita aos riscos inerentes ao contrato de transporte. Bala perdida que se configura como fortuito externo a afastar o dever de indenizar. Art. 734 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, por manifesta improcedência²⁷.

Por outro lado, entende-se por fortuito interno aquele que é imprevisível, mas que se liga à atividade exercida, no caso, ao serviço público prestado pela concessionária. É fato

²⁵ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 1349.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009, p. 67.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0140656-24.2008.8.19.0001, Relatora Patrícia Ribeiro Serra Vieira, julgado em 14 ago 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E0C1B0E8E7998B177525AA3D457B2D3DC50322445E28>> Acesso em 8 set 2014.

inserido no risco da atividade, fato que pode ou não ocorrer, mas que o agente deve estar preparado para enfrentá-lo caso aconteça.

Dessa noção de fortuito interno que surgiu a súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”²⁸, ou seja, o STJ reforçou o entendimento de que o fortuito interno não é incorporado como causa excludente de responsabilidade, devendo haver uma responsabilização objetiva.

Assim, a ocorrência de fraudes e delitos contra o sistema bancário dos quais resultem danos a correntistas insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno por fazer parte do próprio risco do empreendimento, atraindo a responsabilidade objetiva.

Isso também é aplicável para as concessionárias de serviços públicos como percebe-se do seguinte julgado:

Responsabilidade civil. Transportador de passageiros. Queda de passageira no interior do coletivo da empresa demandada. Lesões sofridas pela autora. Obrigação de garantia. O contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual, o passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino. A responsabilidade do transportador, neste peculiar aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não cumprida aquela obrigação, exsurge seu dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa. Sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, CRFB; art. 14 do CDC; art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do CC/2002. O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte. É preciso, portanto, diferenciar o que se passou a denominar fortuito interno do fortuito externo, conforme o acontecimento se apresente, ou não, ligado à organização inerente à atividade do transportador. Por isso mesmo, vem se considerando que eventos como o defeito mecânico, mal súbito do condutor, colisão provocada por culpa de terceiro ou, até mesmo, passar por buraco provocando a queda aos seus passageiros, não tem o condão de eximir o transportador de sua responsabilidade, por estarem inseridos nas hipóteses de fortuitos internos [...]²⁹.

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=479&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 8 de set. 2014.

²⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0005094-97.2005.8.19.0211, Relatora Renata Cotta, julgado em 14 abril 2009. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20_0900115827&CNJ=0005094-97.2005.8.19.0211> Acesso em 8 set 2014.

3. ASSALTO NO INTERIOR DE COLETIVO

O transporte de passageiros configura serviço público. Isso está disposto na CRFB nos artigos 21, XII, alínea e, artigo 30, inciso V.

Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros³⁰.

Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial³¹.

O legislador infraconstitucional também se referiu expressamente ao transporte como serviço público na Lei 8.666/93, artigo 6º, inciso II, ao dizer que se considera ‘serviço’ toda a atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, mencionando expressamente ‘transporte’ como um exemplo³².

Há discussão se trata-se de caso de fortuito interno ou externo a hipótese de assalto à mão armada no interior de coletivo e isso é decisivo para se verificar a responsabilidade da concessionária de serviço público vez que somente o fortuito externo é causa de exclusão de responsabilidade.

O STJ, em sede de recurso especial, sedimentou o entendimento de que se trata de caso de fortuito externo, ou seja, exclui de qualquer responsabilidade a concessionária de serviço público, visto que há ausência de nexo causal entre o fato danoso e a atividade do transportador:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO - FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - CONFIGURAÇÃO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso

³⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de ago. 2014.

³¹Ibid.

³²BRASIL. Lei 8666/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 25 de ago. 2014.

fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. 2 - Entendimento pacificado pela eg. Segunda Seção desta Corte. Precedentes: REsp. 435.865/RJ; REsp. 402.227/RJ; REsp.331.801/RJ; REsp. 468.900/RJ; REsp. 268.110/RJ. 3. - Recurso conhecido e provido³³.

Apesar dessa posição do STJ, há vozes divergentes que entendem que há que se perquirir no caso concreto sobre a real imprevisibilidade do evento danoso ocorrido para que o fortuito externo esteja configurado.

Nos casos de transporte coletivo, há assaltos à mão armada que, por sua previsibilidade, principalmente nas grandes metrópoles, as concessionárias poderiam ter adotado medidas de segurança mínimas, cumprindo eficazmente a cláusula de incolumidade dos contratos de transporte³⁴. É caso de se considerar esse evento como inerente à atividade fim de transporte.

Sérgio Cavalieri explica melhor essa visão no seguinte trecho de sua obra:

[...] à medida que se tornam disponíveis novos meios técnicos de preventivos, menor se torna o campo de incidência da inevitabilidade. [...]. É preciso, destarte, apreciar caso por caso as condições em que o evento ocorreu, verificando se nessas condições o fato era imprevisível ou inevitável em função do que seria razoável exigir-se³⁵.

No entanto, reforça-se que esse ainda não tem sido o entendimento do STJ para o caso de mão armada a coletivos, como mencionado, uma vez que, não obstante a habitualidade a ocorrência de assaltos em determinadas linhas, trata-se de fato inteiramente estranho à atividade de transporte. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. FURTO DE BAGAGEM DE MÃO. POSSE E GUARDA EXERCIDAS PELO PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. FORTUITO EXTERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual, o

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 714728 MT 2005/0002984-3, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12 mai 2005. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7178382/recurso-especial-resp-714728-mt-2005-0002984-3> >. Acesso em 25 de ago 2014.

³⁴FREDO, André Luiz de Jesus. *A caracterização do caso fortuito como excludente de responsabilidade civil nos contratos de transporte de passageiros em coletivo*. Disponível em: <<http://andrefredo.jusbrasil.com.br/artigos/118689533/a-caracterizacao-do-caso-fortuito-como-excludente-de-responsabilidade-civil-nos-contratos-de-transporte-de-passageiros-em-coletivo?ref=home>> Acesso em 08 set 2014.

³⁵CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012, p.72.

passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino. A responsabilidade do transportador, neste peculiar aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não cumprida aquela obrigação, exsurge seu dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa. Sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do CC/2002. Por outro lado, constitui causa excludente da responsabilidade da transportadora o assalto à mão armada, uma vez que inteiramente estranho ao transporte em si. Tal entendimento foi consolidado pela Segunda Seção do Colendo STJ que decidiu que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de afastar-se a responsabilidade da empresa transportadora por tratar-se de fato inteiramente estranho à atividade de transporte - fortuito externo, acobertado pelo caráter da inevitabilidade. Precedentes: REsp n. 768.855/MS, REsp n. 714.728/MT, AgRg no Ag n. 661.791/ RJ e REsp n. 215.618/SP. Embora possa se alegar que o infortúnio vivenciado pelo demandante pudesse ser evitado pelo controle da entrada e saída de pessoas do coletivo pelos prepostos da parte ré, decerto a bagagem de mão não se encontra sob a posse desses prepostos, ficando sob a guarda exclusiva do passageiro, motivo pelo qual acertadamente o duto sentenciante decidiu pela inexistência do dever de indenizar na hipótese em tela. Desprovemento do recurso³⁶.

4. REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E FENÔMENOS NATURAIS

Outro caso que gera dúvidas são os problemas na transmissão de energia elétrica, ocasionados por fenômenos naturais. Questiona-se se é caso de fortuito interno ou de fortuito externo para delimitar a responsabilidade da concessionária responsável pela transmissão.

É tema de notória controversa visto que há entendimentos diversos espalhados pelos tribunais de todo o país. Decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seguem a linha de que a concessionária deverá ser responsabilizada pelos danos decorrentes da falha na prestação de energia elétrica, argumentando que os fenômenos naturais são previsíveis e de que, portanto, as transmissoras de energia devem se equipar suficientemente para que a rede seja devidamente protegida.

ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. QUEIMA DE APARELHO. DESCARGA ATMOSFÉRICA. CASO FORTUITO. COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. I. Não é complexa a matéria probatória, por depender de perícia, se o nexa causal é suficientemente demonstrado nos autos e o aparelho danificado já foi consertado ou substituído. II. Demonstrado o dano e o nexa causal deste com o

³⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0371289-63.2010.8.19.0001, Relatora Renata Cotta, julgado em 26 fev 2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400112614&CNJ=0371289-63.2010.8.19.0001>>. Acesso em 8 set 2014.

fato do defeito no serviço (oscilação de tensão da rede por descarga atmosférica), resta presumida a ocorrência do ato ilícito, até porque a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva. Ademais, não caracteriza caso fortuito, por si só, a ocorrência de descargas atmosféricas quando não demonstrado ter isso acontecido de modo extraordinário, visto que tais fenômenos naturais são frequentes e, por isso mesmo, previsíveis, competindo à concessionária de energia elétrica aparelhar-se de mecanismos eficientes de proteção da rede devido à imposição legal de prestação de serviço seguro. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000681593, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 14/07/2005)³⁷.

Nesse sentido, também o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo se posicionou, entendendo que fenômenos naturais não têm o condão de afastar, em regra, a responsabilidade civil pela conduta omissiva das concessionárias transmissoras.

[...] Fenômenos naturais, tais como seca, chuvas, etc..., não tem o condão de afastar, em princípio, a responsabilidade civil pela eventual conduta omissiva de empresa concessionária de energia elétrica, vez que, como tais fenômenos afiguram-se previsível, cabe a esta última (empresa concessionária de energia elétrica) promover, permanentemente, a adequada conservação de sua rede elétrica, com vistas a evitar danos a terceiros [...]³⁸

De modo diverso, têm-se decisões no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que se trata de fortuito externo devido a inevitabilidade dos fenômenos naturais. Pode até haver a previsibilidade, porém a sua inevitabilidade justifica a não responsabilização das concessionárias transmissoras, ainda mais se o reestabelecimento do fornecimento de energia se dá em prazo razoável.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Interrupção do serviço de energia elétrica. O fornecimento de energia elétrica na residência da autora foi interrompido na noite de Natal, em decorrência das fortes chuvas que assolaram o Estado do Rio de Janeiro. Fortuito externo que se caracteriza mais pela inevitabilidade do que por sua imprevisibilidade. Distribuição de energia elétrica por rede externa que se sujeita às forças da natureza. Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em prazo razoável em virtude da dimensão dos estragos causados. Recurso a que se nega seguimento³⁹.

É difícil decisões do STJ no tema, pois, por fazer-se necessário a análise do conteúdo probatório fático, o Tribunal fica obstado de decidir pelo conforme determina seu Enunciado

³⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 71000974774, Relator João Pedro Cavalli Junior, julgado em 06 set 2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7962353/recurso-civel-71000974774-rs>> Acesso em 8 set 2014.

³⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Cível nº 30030042151, Relator Annibal de Rezende Lima, julgado em 26 abril 2011. Disponível em: <<http://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21596238/apelacao-civel-ac-30030042151-es-30030042151-tjes>> Acesso em 8 set 2014.

³⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2008.001.52323, Relatora Renata Cotta, julgado em 24 set 2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D2613E287B051A7F6CACFBBEDC85F56BD4C402103112>> Acesso em: 8 set 2014.

Jurisprudencial nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”⁴⁰.

Notório que o STJ não se profunde no tema por ser preciso suporte probatório para decidir-se. O que se percebe dos Recursos Especiais interpostos é que as decisões dos Tribunais a quo variam muito conforme o caso. Nas situações em que há comprovação de eventos caracterizados como de força maior ou caso fortuito pelas concessionárias transmissoras e essas ainda agirem eficazmente para que haja em curto espaço de tempo o reestabelecimento da energia, entende-se pela isenção de responsabilidade.

Mas vale ressaltar que há situações em que se atribui à concessionária um descaso com a prestação do serviço, verificado por condutas omissivas, como queda de folhas, galhos ou da própria árvore sobre a rede de energia elétrica. É de responsabilidade da empresa concessionária a poda das árvores às margens de sua rede para evitar danos futuros. Entende-se ser razoável exigir essa manutenção por parte das concessionárias⁴¹.

CONCLUSÃO

Como analisado, a Carta Magna inclui as Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos no §6º do seu art. 37, determinando que respondem objetivamente pelos danos que causarem, em atenção à Teoria do Risco Administrativo. Essa responsabilidade é reforçada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às referidas delegatárias.

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=7&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 de set. 2014.

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AI nº1286480, Relator Sidnei Beneti, julgado em 12 mai 2010. Disponível em:<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AG_1286480_1273950119588.pdf?Signature=4qOcx%2F%2B7qE7wWKpSDzquvF4%2Fbbs%3D&Expires=1411434540&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f353bd0e57ce19283bde08a57a0451f2>. Acesso em 22 de set. 2014.

Após exposição acerca do tema proposto, percebe-se que verificar a responsabilidade das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos não é tarefa fácil, visto ser difícil identificar se determinado evento caracteriza-se como fortuito interno ou fortuito externo.

Caso determinado evento seja imprevisível e estranho às atividades prestadas pelo agente, tem-se hipótese de fortuito externo, que é uma das causas de exclusão de responsabilidade e que, portanto, vai eximir a concessionária de responder por danos causados. De outra forma, em sendo o evento imprevisível, mas que se liga ao serviço público prestado pela delegatária, trata-se de fato inserido no risco da atividade e que deverá ser respondido pela mesma.

Na hipótese de assalto no interior de coletivo, verificou-se que apesar da controvérsia acerca do tema, o STJ sedimentou o entendimento no sentido de que é um fortuito exterior, isentando a concessionária de transporte público coletivo de qualquer responsabilidade. Trata-se de evento inteiramente estranho ao transporte em si.

Quanto às concessionárias transmissoras de energia elétrica quando da ocorrência de fenômenos naturais, os tribunais inferiores espalhados pelo país divergem. Há os que entendem ser caso de fortuito externo, causa excludente de responsabilidade, ainda mais quando há o reestabelecimento do fornecimento de energia em prazo razoável pelas concessionárias.

De outro modo, há os que entendem pelo fortuito interno, não excluindo a responsabilidade das concessionárias visto que elas não se podem beneficiar por condutas omissivas. Alegam que as concessionárias é que deveriam equipara-se suficientemente para proteger devidamente as redes elétricas, impedindo danos causados por fenômenos naturais.

É notório, portanto, que, para haver a responsabilização das Concessionárias Prestadoras de Serviços Públicos, imprescindível se faz verificar se é caso de fortuito interno ou fortuito externo. Não há na verdade uma resposta correta, o que há são entendimentos da

Jurisprudência, sempre prevalecendo o que os Tribunais Superiores determinarem sobre o tema, visto serem os formadores de pensamentos no Brasil..

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. Lei 8987/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. Lei 8666/93. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 25 de ago. 2014.

_____. Lei 10406/02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 25 de ago de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 993.511/MG, Relator Ministra Eliana Calmon, julgado em 11 dez 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3562268&sReg=200702328690&sData=20081201&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em 31 mar 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 852683 RJ 2006/0280696-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15 fev 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18447147/agravo-regimental-no-agravodeinstrumento-agrg-no-ag-852683-rj-2006-0280696-4>>. Acesso em 25 de ago de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 714728 MT 2005/0002984-3, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 12 mai 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7178382/recurso-especial-resp-714728-mt-2005-0002984-3>>. Acesso em 25 de ago 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=479&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 8 de set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=7&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 de set. 2014

_____. Superior Tribunal de Justiça. AI nº1286480, Relator Sidnei Beneti, julgado em 12 maio 2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AG_1286480_1273950119588.pdf?Signature=4qOcx%2F%2B7qE7wWKpSDzqvUF4%2Fbbs%3D&Expires=1411434540&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&responseconte>

nt-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f353bd0e57ce19283bde08a57a0451f2>.
Acesso em 22 de set. 2014

____Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0140656-24.2008.8.19.0001, Relatora Patrícia Ribeiro Serra Vieira, julgado em 14 ago 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E0C1B0E8E7998B177525AA3D457B2D3DC50322445E28>> Acesso em 8 set 2014.

____Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0005094-97.2005.8.19.0211, Relatora Renata Cotta, julgado em 14 abril 2009. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900115827&CNJ=0005094-97.2005.8.19.0211>'> Acesso em 8 set 2014.

____Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0371289-63.2010.8.19.0001, Relatora Renata Cotta, julgado em 26 fev 2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201400112614&CNJ=0371289-63.2010.8.19.0001>'>. Acesso em 8 set 2014.

____Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 71000974774, Relator João Pedro Cavalli Junior, julgado em 06 set 2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7962353/recurso-civel-71000974774-rs>> Acesso em 8 set 2014.

____Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Cível nº 30030042151, Relator Annibal de Rezende Lima, julgado em 26 abril 2011. Disponível em: <<http://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21596238/apelacao-civel-ac-30030042151-es-30030042151-tjes>> Acesso em 8 set 2014.

____Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2008.001.52323, Relatora Renata Cotta, julgado em 24 set 2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D2613E287B051A7F6CACFBBEDC85F56BD4C402103112>> Acesso em 8 set 2014.

CAVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado*. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v.14, n.55, p.10, jul-set. 2011.

____*Programa de responsabilidade civil*. 10 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012

DUARTE, Marcelo Autran. *A Responsabilidade Civil dos Concessionários pelos Danos Causados a Terceiros não Usuários dos Serviços Públicos Prestados por Delegação*. 2013.28 f. Artigo Jurídico (Pós-Graduação em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

FREDO, André Luiz de Jesus. *A caracterização do caso fortuito como excludente de responsabilidade civil nos contratos de transporte de passageiros em coletivo*. Disponível em: <<http://andrefredo.jusbrasil.com.br/artigos/118689533/a-caracterizacao-do-caso-fortuito-como-excludente-de-responsabilidade-civil-nos-contratos-de-transporte-de-passageiros-em-coletivo?ref=home>> Acesso em 08 set 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.